



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº 0086724-21.2015.8.14.0000.
COMARCA DE BELÉM (1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA RMB).
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
AGRAVADO: MARIA VALDELUCIA DE OLIVEIRA DE PAULA.
DEFENSORIA PÚBLICA: VINICIUS TOLEDO AUGUSTO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO REGIME ABERTO NA MODALIDADE PRISÃO DOMICILIAR. REFORMA. TESE ACOLHIDA. TRANSFERÊNCIA DA AGRAVADA DO REGIME SEMIABERTO PARA O REGIME ABERTO NA MODALIDADE PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NA SUPOSTA INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA O REGIME ABERTO NA MODALIDADE PRISÃO DOMICILIAR EM CASO DE SUPERLOTAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTERMEDIÁRIO PREVISTAS NO ARTIGO 92 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O CENTRO DE RECUPERAÇÃO AGRÍCOLA SÍLVIO HALL DE MOURA DESATENDE OS REQUISITOS RELATIVOS ÀS CONDIÇÕES FÍSICAS DA UNIDADE CELULAR, À SELEÇÃO DOS PRESOS E AOS LIMITES RELATIVOS À CAPACIDADE MÁXIMA DE PRESOS. UNIDADE PRISIONAL QUE RECEBE MULHERES CONDENADAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO PROVENIENTES DE VÁRIAS COMARCAS DO OESTE DO PARÁ E QUE CONTA COM CERCA DE 25 PRESAS CUMPRINDO PRISÃO-PENA. RESPEITO À EXIGÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE PRESOS EM RAZÃO DO SEXO. ARTIGO 5º, INCISO XLVIII, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INOCORRÊNCIA. OS APENADOS QUE CUMPREM PENA EM REGIME INTERMEDIÁRIO TEM DIREITO À AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITA À FAMÍLIA, FREQUÊNCIA A CURSO SUPLETIVO PROFISSIONALIZANTE, DE INSTRUÇÃO DO 2º GRAU OU SUPERIOR NA COMARCA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, BEM COMO PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES QUE CONCORRAM PARA O RETORNO AO CONVÍVIO SOCIAL. ARTIGO 122 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DA AGRAVADA PARA O ESTABELECIMENTO PRISIONAL A FIM DE CUMPRIR A PENA EM REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no



mérito, dar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém, 28 de junho de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza de Direito Convocada.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº 0086724-21.2015.8.14.0000.
COMARCA DE BELÉM (1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA RMB).
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
AGRAVADO: MARIA VALDELUCIA DE OLIVEIRA DE PAULA.
DEFENSORIA PÚBLICA: VINICIUS TOLEDO AUGUSTO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.
RELATOR: JUÍZA DE DIREITO ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Santarém/PA (fls. 3), que concedeu à ressocializanda Maria Valdelúcia de Oliveira de Paula o regime aberto na modalidade prisão domiciliar com fundamento no princípio da dignidade humana, haja vista a inadequação da unidade prisional para o cumprimento da pena em regime semiaberto, bem como a existência precedentes jurisprudenciais autorizando o apenado que cumpre pena em regime semiaberto seja submetido ao regime aberto na modalidade prisão domiciliar ante a superlotação e carência de vagas no regime apropriado para execução da pena.

Em razões recursais (fls. 5-7), o Ministério Público do Estado insurgiu-se contra decisão que concedeu à parte agravada o regime aberto na modalidade prisão domiciliar com fulcro nos seguintes argumentos: a) o Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura é local adequado para o cumprimento da pena imposta à ressocializanda, pois possui ala feminina que recebe dos municípios do Oeste do Pará presas provisórias e condenadas ao regime fechado e semiaberto e, atualmente, conta com cerca de 25 presas cumprindo pena, salientando, ainda,



que o fato da reeducanda cumprir pena na Casa Penal de Santarém/PA não constituiu óbice para visita à seus familiares porque fora beneficiada com saídas temporárias; b) o direito do preso em cumprir a pena na comarca onde possui familiares não tem caráter absoluto, uma vez que a definição do regime prisional adequado para o cumprimento da pena decorre do juízo de discricionariedade do magistrado; c) não restaram preenchidos os requisitos legais para concessão do regime aberto na modalidade prisão domiciliar (artigo 117 da Lei de Execuções Penais). Ao final, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal.

Em contrarrazões recursais (fls. 10-12), a defesa técnica da parte agravada refutou a pretensão recursal, pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

Nesta instância (fls. 17-23), a Procuradoria de Justiça do Ministério do Estado do Pará, por intermédio do Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial, a fim de que seja reformada a decisão que concedeu à parte agravada o regime aberto na modalidade prisão domiciliar.

O magistrado a quo entendeu por não exercer o juízo de retratação (fls. 122).

É o relatório. Passo a proferir o voto.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

O objeto do presente agravo em execução penal consiste na reforma decisão que determinou que a ressocializanda, ora agravada, que cumpria pena em regime semiaberto, fosse transferida para o regime aberto na modalidade prisão domiciliar em virtude da suposta inadequação da unidade prisional em que se encontrava reclusa, bem como em face da existência de precedentes jurisprudenciais autorizando a inclusão do apenado que cumpre pena em regime semiaberto no regime aberto na modalidade prisão domiciliar ante a superlotação e carência de vagas no regime apropriado para execução da pena.

Adianto que a pretensão recursal em análise merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A ressocializanda Maria Valdelúcia de Oliveira Paula cumpria pena em regime semiaberto no momento em que sobreveio a decisão hostilizada.

A luz do artigo 33, §1º, alínea b, do Código Penal, considera-se regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Art. 33. [...]

§1º. Considera-se:

[...]

c) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou



estabelecimento similar.

O artigo 91 da Lei de Execução Penal, por seu turno, estabelece que: A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

No caso do cumprimento da pena em regime semiaberto, o reeducando poderá ser alojado em compartimento coletivo, devendo a unidade celular atender o requisito de salubridade pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado. Além disso, as dependências coletivas deverão possuir seleção adequada de presos e também respeitar a capacidade máxima de custodiados de forma a atender a finalidade da pena. Nesse sentido, a propósito, dispõe o artigo 92 da Lei de Execução Penal, cujo literalidade ora reproduzo:

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Art. 88. [...].

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

Por força de deficiências ou falhas do aparelho estatal, nenhum ressocializando poderá ser submetido a situação mais gravosa do que o julgador quis lhe impor. A deficiência ou incapacidade do Estado em adotar as medidas necessárias ao cumprimento da pena, em consonância com as determinações contidas no Código Penal e na Lei de Execução Penal sobre cumprimento da pena, implica ilegalidade passível de ensejar a transferência do custodiado para regime menos severo do que o decorrente da condenação.

Acerca da matéria, vale observar o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação de Habeas Corpus Nº 87985/SP, cuja relatoria fora incumbida ao Ministro Celso de Melo (Acórdão publicado em 1/8/2013):

[...] Não se pode desconhecer a existência, na espécie, de circunstância relevante, pois o magistrado sentenciante reconheceu que o ora paciente preenche as condições subjetivas e objetivas necessárias ao ingresso imediato no regime penal semi-aberto (fls. 21/27), não se revelando aceitável que, por (crônicas) deficiências estruturais do sistema penitenciário ou por incapacidade de o Estado prover recursos materiais que viabilizem a implementação das determinações impostas pela Lei de Execução Penal - que constitui exclusiva obrigação do Poder Público -, venha a ser frustrado o exercício pelo sentenciado, de direitos subjetivos que lhe são conferidos pelo ordenamento positivo, como, p. ex., o de iniciar, desde logo, quando assim ordenado na sentença (como sucede no caso), o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Seguindo essa linha de compreensão, o Superior Tribunal de Justiça assenta que nos casos de inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, deve-se conceder ao reeducando, excepcionalmente, até que surja a respectiva vaga, o direito de cumprir a



reprimenda em regime aberto e, persistindo a deficiência, deve-se conceder a prisão domiciliar, ainda que não estejam presentes os requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal. Sobre a matéria, colaciono precedentes do citado Sodalício:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE NEGA PEDIDO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PACIENTE CONDENADO EM REGIME SEMIABERTO. RECOLHIMENTO EM REGIME MAIS GRAVOSO. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...)

3. Na espécie, verifica-se que o paciente, de fato, sofre flagrante constrangimento ilegal, por excesso de execução, na medida em que, muito embora tenha sido condenado ao cumprimento de pena reclusiva em regime semiaberto, foi recolhido a estabelecimento prisional próprio do regime fechado, tendo em vista a falta de vaga em local adequado ao regime intermediário.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos de inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento da pena a que faça jus o apenado, cumpre conceder, excepcionalmente, até que surja a respectiva vaga, o direito de cumpri-la em regime menos gravoso, e, sucessivamente, persistindo a deficiência, deve ser-lhe concedida prisão domiciliar. Precedentes.

5. Superada a Súmula 691/STF. Concedida a ordem, de ofício, para, confirmando a liminar, deferir ao paciente, até que surjam vagas no regime prisional que lhe foi imposto na condenação, o cumprimento da pena em regime aberto ou, persistindo a falta de vaga, assegurar o cumprimento de sua pena em prisão domiciliar, salvo se, por outro motivo, estiver preso. .

(HC 286.426/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA. Publicado no DJe: 9/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRECEDENTES.

1. Em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga.

2. Se há princípios constitucionais violados - como aponta o Ministério Público Federal no regimental -, são todos eles favoráveis à pretensão estampada no writ. A negligência do Estado em não investir de modo suficiente no sistema prisional afeta negativamente as finalidades da sanção penal e se distancia do que dispõem a Constituição, os pactos internacionais dos quais somos signatários e a própria Lei de Execução Penal. O ônus de tamanha desídia não deve ser debitado ao condenado, que tem o direito líquido e certo de resgatar sua pena conforme o provimento jurisdicional.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 286.440/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Publicação no DJe 6/5/2014)

No caso concreto, não há comprovação mínima de que o Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura desatende os requisitos legais relativos às condições físicas da unidade celular, à seleção dos presos e aos limites relativos à capacidade máxima de presos em cada unidade celular a fim de assegurar a



individualização da pena. Desse modo, a decisão que concedeu à parte agravada o direito ao regime aberto na modalidade domiciliar padece de ilegalidade.

O Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura amolda-se às exigências legais para custódia de apenados submetidos ao regime semiaberto. Tanto assim que tal unidade prisional recebe condenadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto provenientes de várias Comarcas do Oeste do Pará e conta com cerca de 25 presas cumprindo prisão-pena, consoante observou o Ministério Público em sede de contrarrazões recursais.

O estabelecimento prisional também atente a exigência de separação dos presos em razão do sexo, conforme determina a norma jurídica veiculada pelo artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Brasileira de 1988.

Art. 5º. [...]

XLVIII – A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Ademais, afigura-se incogitável a tese de desrespeito ao princípio da dignidade humana: estando a parte agravada inserida no regime intermediário, tem direito à autorização para saída temporária para visita à família, frequência a curso supletivo profissionalizante, de instrução do 2º grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução, bem como para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, nos moldes do artigo 122 da Lei de Execução Penal.

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

I - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Inexistindo nos presentes autos qualquer motivo concreto capaz de obstar o cumprimento da pena imposta em local diverso do Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura, admitir-se a concessão à parte agravada do regime aberto na modalidade prisão domiciliar, implica agressão ao princípio da igualdade, pois chancelaria tratamento distinto à uma apenada em detrimento das outras que se encontram em idêntica situação fática e jurídica.

Posto isso, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço o Agravo em Execução Penal e, no mérito, dou provimento à pretensão recursal, a fim de revogar a concessão do regime aberto na modalidade prisão domiciliar e, conseqüentemente, determinar o retorno da reeducanda Maria Valdelúcia de Oliveira de Paula ao Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura.

É como voto.

Belém, 28 de junho de 2016.



Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza de Direito Convocada.